



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP
69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER Nº 100/2024/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 0019.015357.00135/2023-44
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 419/2023 – SESACRE
INTERESSADO: SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
SOLICITANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE
OBJETO: Aquisição de reagentes e insumos laboratoriais, necessários para realização de testes/exames imunohematológicos em amostras de doadores e receptores de sangue e resolução de complexidades imunohematológicas (doadores/receptores), do **Centro de Hematologia e Hemoterapia do Acre – HEMOACRE** e atendimento à toda hemorrede acreana.
RECORRENTE: CYAN FARMA DISTRIBUIDORA LTDA
RECORRIDO: G2 PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
RECORRIDO: PREGOEIRO
ASSUNTO: PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente para apreciação desta Assessoria Jurídica os autos do processo licitatório n.º 0019.015357.00135/2023-44 que tem por finalidade a aquisição de reagentes e insumos laboratoriais, necessários para realização de testes/exames imunohematológicos em amostras de doadores e receptores de sangue e resolução de complexidades imunohematológicas (doadores/receptores), do **Centro de Hematologia e Hemoterapia do Acre – HEMOACRE** e atendimento à toda hemorrede acreana, mediante Pregão Eletrônico SRP, cuja finalidade consiste na apreciação do recurso administrativo da empresa CYAN FARMA DISTRIBUIDORA LTDA contra o ato que a desclassificou para o lote 01, em virtude do resultado do parecer técnico emitido pelo órgão (Sei n.º 9537519) por não atender a especificação do edital e classificou as empresas **G2 PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA**, para o lote 02, **CEI COMERCIO EXPORTACAO E IMP DE MAT MEDICOS LTDA** para o lote 03 na Sessão do dia 01 de fevereiro de 2024. E em 11 de março de 2024 em relação ao lote 01 o parecer técnico emitido pelo órgão (Sei n.º 9974024), classificou a empresa **G2 PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA**, para o lote 01 por atender o que está explícito no edital, conforme parecer e verificou no sistema a documentação de habilitação das empresas primeiras classificadas, constatou que as mesmas estavam regulares no SICAF, habilitando-as e declarando-as vencedoras as empresas **G2 PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA**, para os lotes 01 e 02; **CEI COMERCIO EXPORTACAO E IMP DE MAT MEDICOS LTDA**, para o lote 03.

Pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

II-PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o Art. 3º da Lei 8.666/93, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349/2010)”.

III – DOS FATOS

Conforme Pareceres Técnicos emitidos pelo órgão (Sei nº 9537519) e (Sei nº 9974024), habilitação e declaração das vencedoras ao término da sessão o pregoeiro abriu o prazo de intenção de recurso onde a empresa CYAN FARMA DISTRIBUIDORA LTDA manifestou-se tempestivamente da seguinte forma (10187463):

"registramos intenção de recurso a respeito da classificação da empresa uma vez que as amostras foram enviadas fora do prazo estipulado em edital. Conforme informações internas, no dia 21, responsáveis de vosso setor disseram que as amostras ainda não haviam sido recebidas. Portanto, registramos intenção de recurso a respeito da classificação da empresa mesmo com o envio fora do prazo estipulado em edital e por não atender em sua documentação. Apresentaremos os detalhes no recurso."

Sendo aceito assim:

"Intenção de recurso aceita."

Nas razões recursais a empresa recorrente CYAN FARMA DISTRIBUIDORA LTDA (0010287608) alega que:

"recorrer para o lote 01, vez que a empresa classificada apresentou amostra dos itens fora do prazo estipulado em edital."

"a empresa G2 PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES não cumpriu com as obrigações, apresentando documentos de amostra fora do prazo estipulado em edital."

"Lote 01 (itens 1 ao 12) Conforme edital, no item 8.6, “após a etapa de lances e negociação, o pregoeiro (a) suspenderá a sessão e apresentará a proposta da empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar, concomitante com a abertura de prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das AMOSTRAS, ao técnico ou equipe técnica designada pela SESACRE”.

Portanto, no dia 08 de fevereiro de 2024, a empresa G2 PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA foi convocada para o envio da amostra, conforme abaixo:

Pregoeiro 08/02/2024 11:53:46 Para G2 PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - Nos Termos do sub item 10.10 do edital, fica convocada para apresentar AMOSTRAS referente Lote 01.

Sendo assim, o prazo para envio das amostras era até o dia 15 de fevereiro de 2024. Contudo, no dia 21 de fevereiro, um responsável de nossa empresa estava na região e se deslocou até o HEMOACRE para verificação se as amostras haviam sido entregues. No entanto, responsáveis internos (Coordenadores de Laboratório HEMOACRE) informaram que as amostras não haviam sido recebidas até aquele momento"

Devidamente concedido o prazo para apresentação das contrarrazões, a empresa requerida G2 PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, APRESENTOU CONTRARRAZÕES (0010287644), conforme:

"No dia 08/02/2024, consoante e-mail em anexo, a SELIC requereu a apresentação das amostras referente ao Lote 01:

No mesmo dia, a Recorrida respondeu a solicitação informando que como já fornece os reagentes licitados para o órgão através da Ata de Registro de Preço 186/2023 – Processo SEI Nº SEI Nº 0019.015357.00147/2022-98, que seria possível a dispensa das amostras, tendo inclusive enviado carta fundamentando a dispensa (em anexo):

Sabemos que uma validação de amostra, requer além de disponibilidade, utilização de materiais

adicionais da Instituição como tubos, pipetas e demais acessórios necessários a análise devida. E realiza este tipo de procedimento em produto em uso do Hemocentro, inclusive, testados regularmente através de controle de qualidade, somente depauperar-se de desgaste e uso adicional de materiais utilizado em bancada, situação relevante para um Hemocentro Coordenador.

Por esse motivo, a empresa G2 motivou seu pedido de dispensa, e assertivamente o Ilustre Pregoeiro encaminhou a comissão técnica para confirmação e análise, concluindo assim por acatar o pedido, respeitando todas as regras, etapas e prazos do processo."

"não há que se falar em desclassificação da Recorrida, pois, como se viu, a G2 apresentou requerimento de dispensa de amostras referente ao Lote 01 por já ser fornecedora dos mesmos reagentes a SESACRE e estes não terem sofrido nenhuma alteração técnica nos últimos anos."

Em anexo Parecer Técnico favorável a dispensa de amostras (0010330458):

Justificativa: Com base na avaliação do recurso (0010287608) interposto pela CYN FARMA DISTRIBUIDORA LTDA e as contra razões da a empresa G2 PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (0010287644) informo que a empresa solicitou dentro do prazo a dispensa de amostras, o parecer (9974024) foi dado de forma favorável tendo em vista que o laboratório do hemoacre já trabalha com a marca FRESENIUS não existindo alteração em sua formula nos últimos anos

Rio Branco Acre 22 de março de 2024

Dr. Lucas Braga
Biomédico
CRBM 4 5256

Lucas Janiães de Faias Braga
Biomédico CRBM-PA Nº 5256
Coordenador de Laboratório – Hemoacre
Portaria/interna Nº031

IV – DAS INTENÇÕES RECURSAIS

A empresa CYAN FARMA DISTRIBUIDORA LTDA manifestou-se tempestivamente (10187463).

V – DAS RAZÕES RECURSAIS

Devidamente concedido o prazo recursal a empresa recorrente CYAN FARMA DISTRIBUIDORA LTDA (0010287608) apresentou razões recursais em memoriais de recurso administrativo.

VI – CONTRARRAZÕES

Concedido o prazo para apresentação das contrarrazões, a empresa requerida G2 PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, APRESENTOU CONTRARRAZÕES (0010287644).

VII – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Decisão nº 87/2024/SEAD - SELIC- DIPREG (0010425856):

"conheço dos recursos apresentados tempestivamente pela empresa **CYN FARMA DISTRIBUIDORA LTDA** e decido:

a) **NEGAR PROVIMENTO** à empresa **CYN FARMA DISTRIBUIDORA LTDA**, referente ao lote 01: mantendo inalteradas a decisão tomada na sessão até o dia

11/03/2024, conforme **Parecer (Sei nº 9974024)** e o **Parecer (Sei nº 0010330458)**, permanece a empresa **G2 PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, classificada e habilitada para o lote 01.**"

VIII – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe enfatizar que a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 3º, dispõe que o objetivo primordial da licitação é observar os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em relação ao pedido:

" ... as amostras foram enviadas fora do prazo estipulado em edital."

Foi constatado que não cabe razão ao recurso da empresa CYAN FARMA DISTRIBUIDORA LTDA (0010287608), conforme Parecer Técnico favorável a dispensa de amostras (0010330458).

O pregoeiro concluiu "mantendo inalteradas a decisão tomada na sessão até o dia 11/03/2024, conforme **Parecer (Sei nº 9974024)** e o **Parecer (Sei nº 0010330458)**, permanece a empresa **G2 PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, classificada e habilitada para o lote 01.**"

Conforme relatado e fundamentado acima pelo Órgão Demandante baseado no art. 9º, incisos IV, V e XI do Decreto nº 4.767, de 06 de dezembro de 2019 que regulamenta o pregão na forma eletrônica, em que define ser o órgão solicitante da licitação responsável por aprovar o termo de referência e definir os critérios objetivos de julgamento e as **especificações técnicas**. Estando demonstrado assim a qualidade do produto ofertado devidamente motivado e com compatibilidade em atenção ao art. 40, incisos VII e XVI da Lei nº 8.666/1993.

Diante disto, resta a sugestão pela improcedência do recurso, ratificando a decisão do pregoeiro e ao final adjudicar.

IX - CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, manifesto pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente CYAN FARMA DISTRIBUIDORA LTDA (0010287608) tempestivamente, e no mérito sugiro que seja julgado **IMPROCEDENTE**, ratificando a decisão do pregoeiro nº 87/2024/SEAD - SELIC- DIPREG (0010425856) com base no Parecer Técnico favorável a dispensa de amostras (0010330458) permanecendo a empresa **G2 PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, classificada e habilitada para o lote 01** conforme **Parecer (Sei nº 9974024)** e **Parecer (Sei nº 0010330458)** e ao final adjudicar.

Outrossim, para dar conhecimento aos licitantes e demais interessados no processo licitatório.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação, submete à apreciação superior.

Hélio Saraiva de Freitas Júnior

Assessor Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **HELIO SARAIVA DE FREITAS JUNIOR, Cargo Comissionado**, em 05/04/2024, às 12:19, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0010475266** e o código CRC **039E0BCC**.